

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### L E I Nº 8.588, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

INSTITUI O ESTATUTO DO PORTADOR DE CÂNCER NO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Portador de Câncer, destinado a reunir e estabelecer as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV - portador de câncer clinicamente ativo, o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV, deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a três meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames pelo paciente.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;

II - não discriminação;

III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV - igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V - igualdade entre homens e mulheres;

VI - a cordialidade, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, às pessoas portadoras de câncer, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à previdência social, habilitação e reabilitação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I - a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - o pronto atendimento nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - V E T A D O

IV - priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura;

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 1º Entende-se por preferência de atendimento aquele prestado à pessoa com câncer cuja doença esteja em atividade, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e portadores de deficiência física, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa portadora de câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer.

Art. 8º A atenção à saúde do portador de câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 9º Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, em outras, as seguintes ações:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - V E T A D O

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 11. V E T A D O

Art. 12. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo em:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III - V E T A D O

Art. 13. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 14. V E T A D O

Art. 15. V E T A D O

Art. 16. Ao portador de câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias, etc, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 17. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 18. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 19. A implantação, coordenação e acompanhamento das medidas necessárias para efetivação dos direitos assegurados no Estatuto do Portador de Câncer de que trata esta Lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de janeiro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

#### MENSAGEM Nº 001/18- GG Belém, 2 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor,  
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,  
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 250/16, de 21 de novembro de 2017, que "Institui o Estatuto do Portador de Câncer no Estado do Pará."

Com efeito, em que pese o caráter meritório e de largo alcance social do Projeto de Lei em causa, que confere tratamento ainda mais humanizado aos portadores de neoplasia maligna, há vícios que atraem a oposição de veto a alguns de seus dispositivos.

Nesse sentido, destaco que o inciso III do art. 5º, o inciso IV do art. 9º e o inciso III do art. 12, tratam de matéria compreendida na competência legislativa da União para dispor sobre o regramento do Sistema Único de Saúde (SUS) – Lei Federal nº 8.080, de 1990, pelo que impõe-se o veto a tais dispositivos.

Ressalto, todavia, que a citada Lei Federal assegura aos usuários do Sistema Único de Saúde, dentre estes as pessoas portadoras de câncer, os direitos e garantias que o Projeto de Lei em causa visa a instituir, motivo pelo qual o veto aos mencionados dispositivos não acarreta quaisquer prejuízos aos cidadãos paraenses.

De outro lado, ao prever a obrigatoriedade do atendimento integral e de internação domiciliar aos portadores de neoplasia maligna, o art. 11 e seu parágrafo único, da proposição legislativa em causa incidem em campo normativo da União para dispor sobre os serviços obrigatórios prestados pelo SUS, bem como para dispor sobre o atendimento e internação domiciliares. A Secretaria de Estado de Saúde (SESPA) esclarece que a proposta de lei prevê serviço para o qual não há financiamento, ensejando custos não previstos no orçamento estadual, o que contraria o interesse público.

Por sua vez, o art. 14 padece de inconstitucionalidade, pois trata da caracterização de dependência econômica quando do acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco social, matéria de competência da União e que deve ser definida em âmbito nacional, dados os efeitos tributários decorrentes da mencionada caracterização.

Destaco, ainda, que o art. 15 do Projeto de Lei, ao regular o direito ao transporte da pessoa com câncer, adentra na seara do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos, prevista na Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e, por conseguinte, afeta o sistema de transporte público coletivo intermunicipal, com riscos de impactar, inclusive, o valor da tarifa para o passageiro comum pela isenção prevista, o que contraria o interesse público.

Para além desses argumentos, a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) sustenta que os portadores de câncer que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD) já estão albergados pelas regras de isenção tarifária previstas em normas de programa do Ministério da Saúde, instituído pela Portaria/SAS/Nº 055/99, pelo que o veto ao art. 15 não trará prejuízos aos destinatários do Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a lançar veto sobre os dispositivos acima referidos, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**L E I Nº 8.589, DE 2 DE JANEIRO DE 2018**  
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE ANAJÁS - AAPRORURAL. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores e Produtores Rurais do Município de Anajás - AAPRORURAL, com sede, administração e foro no Município de Anajás/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de janeiro de 2018.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado